

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA RELATORA ROSA WEBER, DO
EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL DEFERAL**

Referência: HC n.º 199041

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPÚBLICA (ANPR), devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato representada por seu presidente, FABIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA, igualmente qualificado, vem, respeitosamente, por seus advogados, expor e requerer o que se segue.

(I) DOS NOVOS FATOS E DO REFORÇO DO *PERICULUM IN MORA*. DO RISCO DE IMINENTE DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES PENAIIS EM FACE DOS PACIENTES PELA AUTORIDADE COATORA.

Vossa Excelência indeferiu a liminar vindicada no presente *Habeas Corpus* (HC) ao argumento de que o *status libertatis* dos pacientes não estaria sob ameaça iminente. Afastou, assim, a ocorrência de constrangimento ilegal palpável, a um primeiro exame.

Sucedo que, conforme matérias jornalísticas amplamente divulgadas nos meios de comunicação na data de hoje¹, fatos supervenientes mostram que o inquérito produzirá, de imediato, danos ainda mais severos ao *status libertatis* e direitos conexos dos investigados, por iniciativa da Presidência do STJ.

A autoridade coatora vem, segundo fontes jornalísticas idôneas, concedendo

¹ [STJ Vai Ordenar Operação Contra Procuradores da Lava Jato \(oantagonista.com\)](#)
[Presidente do STJ planeja operações contra procuradores da Lava-Jato | Bela Megale - O Globo](#)
[Presidente do STJ prepara ação de busca e apreensão contra Dallagnol e outros procuradores da Lava Jato - Brasil 247](#)

declarações de que tomará, em breve, medidas cautelares variadas contra os pacientes, a fim de apurar, alegadamente, as razões pelas quais a própria autoridade coatora e seu filho, o advogado Eduardo Martins, teriam sido delatados pelo ex-presidente da OAS Léo Pinheiro.

É o que se extrai de notícias publicadas, na data de 26.03.2021, virtualmente, em “O Globo”, bem como nos sítios da *internet* “Brasil 247” e “O Antagonista”, ora anexadas à presente petição de aditamento do HC para a ciência de Vossa Excelência.

As matérias citadas vão abaixo reproduzidas:

O Globo

“O clima segue de mau a pior para quem conduziu a Lava-Jato. Na mesma semana em que Sergio Moro foi declarado parcial no caso Lula, o presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Humberto Martins, disse a interlocutores que apertará a investigação que mira procuradores da Lava-Jato. Segundo pessoas próximas ao magistrado, estão nos seus planos operações de busca e apreensão contra integrantes da extinta força-tarefa.

O presidente da corte não escondeu de aliados a sua apreensão com dois habeas corpus levados ao Supremo Tribunal Federal (STF) para suspender a investigação que ele abriu de ofício, ou seja, por conta própria, sobre os investigadores. Com a negativa dos dois pedidos concedida pela ministra Rosa Weber, porém, o magistrado se sentiu mais seguro para avançar com o inquérito.

O presidente do STJ também se animou com o grande volume de material compartilhado com a corte neste mês.

O juiz Ricardo Leite, da 10ª Vara Federal de Brasília, atendeu a determinação de Martins, que solicitou o fornecimento de ‘todos os arquivos apreendidos e periciados’ na Operação Spoofing, que contém as mensagens hackeadas da Lava-Jato. É nesses diálogos que está baseada a investigação do STJ. Com isso, Humberto Martins já tem em mãos todo o acervo das supostas conversas da Lava-Jato e pode usá-lo para embasar ações no seu inquérito.

A investigação no STJ indica que Humberto Martins quer apurar as razões pelas quais ele e seu filho, o advogado Eduardo Martins, foram delatados pelo ex-presidente da OAS Leo Pinheiro, cuja negociação teve início na força-tarefa de Curitiba.

Como o Globo revelou, o inquérito do tribunal cita nominalmente seis investigadores como alvos iniciais. Quatro deles integraram a Lava-Jato de Curitiba: Deltan Dallagnol, Diogo Castor de Mattos, Januário Paludo e Orlando Martello Júnior.

Brasil 247

“O Presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), Humberto Martins, disse a interlocutores que estuda deflagrar operações de busca e apreensão contra integrantes da extinta força-tarefa da Lava-Jato. A informação foi publicada pela coluna da Bela Megale, no jornal O Globo.”

O Antagonista

“A PF vai cumprir mandados de busca e apreensão contra Deltan Dallagnol e outros procuradores da Lava Jato. Segundo O Globo, a operação será ordenada pelo Presidente do STJ, Humberto Martins. O objetivo é ‘apurar as razões pelas quais ele e seu filho foram delatados por Léo Pinheiro’, da OAS.

Ora, a expedição de medidas de busca e apreensão, altamente invasivas da privacidade e da intimidade dos pacientes, bem demonstra que o Inquérito 1460-DF, em tramitação perante a Presidência do Superior Tribunal de Justiça, **nada tem de inócuo**, ao contrário do suposto pela r. decisão denegatória da liminar, em cognição sumária; de fato, a flagrantemente ilegal investigação busca produzir um visível resultado de intimidação em relação aos investigados e um artificial prejuízo a suas reputações perante a opinião pública.

Essas referidas medidas acautelatórias penais de que cogita a Presidência do STJ, de forma imprópria, parecem pretender dar supostos ares de legalidade ao exame de mensagens já hackeadas e vazadas à imprensa, embora não confirmadas em sua autenticidade. Nesse contexto, não é preciso argumentar muito para perceber que, configurando a fonte primária de informação prova ilícita, e sendo a autoridade coatora incompetente para ordenar a providência, **as buscas eventualmente ordenadas estarão contaminadas por derivação, no conteúdo e na forma**, seguindo a teoria dos frutos da árvore envenenada, já largamente explorada na inicial da presente impetração. Precisam, portanto, ser evitadas por comando de Vossa Excelência.

Sob o biombo da alegada busca de provas materiais do cometimento de delitos que nem mesmo são narrados na portaria de inauguração, o que está em curso é, em verdade, uma escancarada retaliação da autoridade coatora em relação aos membros da extinta Força-Tarefa, aparentemente movida até mesmo por um certo senso de autopreservação e de orgulho familiar ferido, segundo indicam as matérias publicadas e ora citadas.

Se, pois, alguma dúvida assaltava o espírito de Vossa Excelência quanto à possibilidade concreta de que o inquérito fosse mais do que uma reação simbólica da autoridade coatora, agora já há a rematada certeza de que, se mantida a negativa da liminar vindicada no

HC, a proteção jurisdicional a ser alcançada no mérito será insuficiente para a tutela dos direitos dos pacientes, já submetidos a inequívoco constrangimento ilegal. **Reforçada está, pela evolução dos acontecimentos, a ocorrência de *periculum in mora*, a ensejar, *data maxima venia*, a pronta reconsideração da decisão liminar, para que o pedido de tutela de urgência seja deferido em sua plena extensão.**

Em situações assemelhadas à presente, o STF tem admitido a concessão de *Habeas Corpus*, a requerimento do interessado ou de ofício, mesmo em sede embrionária de persecução criminal, ainda na fase do inquérito:

(...) **Constrangimento ilegal flagrante configurado. Hipótese de concessão de habeas corpus de ofício.** Quebra de segredo de justiça sem autorização judicial (art. 10, segunda parte, da Lei nº 9.296/96). Crime que admite duas modalidades: intrusão (acesso indevido) e revelação. Publicação, por veículo de imprensa, do conteúdo sigiloso de conversações telefônicas interceptadas por ordem judicial. Conduta que, em tese, se subsume formalmente na modalidade revelação. Hipótese, contudo, de crime próprio, que somente pode ser cometido por quem tenha legítimo acesso ao procedimento de interceptação telefônica. Atipicidade manifesta da conduta do jornalista. Afastamento do sigilo de dados telefônicos do jornalista e da empresa que edita o periódico. Inadmissibilidade no caso concreto. Violação do sigilo de fonte (art. 5º, XIV, CF). Prova ilícita (art. 5º, LVI, CF e art. 157, CPP). Concessão, de ofício, de ordem de habeas corpus, para determinar o trancamento do inquérito policial e a inutilização dos dados obtidos mediante afastamento do sigilo telefônico. 1. A exceção constitucional à inviolabilidade “[d]o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas” (art. 5º, XII, da CF/88) para os profissionais e as sociedades empresárias vinculadas à atividade de imprensa não foi objeto da ADPF nº 130/DF. 2. Ausência de decisão vinculante da Suprema Corte na ADPF nº 130/DF ou mesmo de fundamentos determinantes expendidos nesse julgado que corroborem o entendimento de que a garantia do sigilo da fonte jornalística (inciso XIV do art. 5º da CF/88) consiste em “regra constitucional” e, portanto, “não comporta nenhuma exceção”. 3. Para que seja admitido o manejo da reclamação constitucional, exige-se a presença de aderência inequívoca do objeto do ato reclamado ao conteúdo da decisão paradigma, o que não ocorreu na espécie. 4. Não provimento do agravo regimental. 5. Presença de flagrante constrangimento ilegal, que autoriza a concessão, de ofício, de ordem de habeas corpus. 6. O crime de quebra de sigilo bancário (art. 10 da Lei Complementar nº 105/01) comporta duas modalidades: intrusão (acesso indevido) e revelação, conforme já assentou o Supremo Tribunal Federal (Pet nº 3.898/DF, Pleno, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 18/12/09). 7. Como a ação nuclear (“quebrar”) de ambos os crimes é idêntica, a quebra de segredo de justiça sem autorização judicial (art. 10, segunda parte, da Lei nº 9.296/96) admite essas mesmas modalidades. 8. A quebra de segredo de justiça na modalidade revelação constitui crime próprio, que somente pode ser praticado por quem legitimamente tenha acesso ao procedimento de interceptação telefônica, o que não é o caso de jornalista. 9. Inexistência, na espécie, de indícios mínimos de que o jornalista, ao publicar o conteúdo do procedimento de interceptação telefônica, tenha concorrido para a intrusão ou para a violação do segredo de justiça por quem tinha o dever de resguardá-lo, razão por que é atípica a conduta a ele imputada. 10. Nessas circunstâncias, é

vedado, ante o sigilo constitucional de fonte (art. 5º, XIV, CF), ordenar-se o afastamento do sigilo telefônico do jornalista autor da matéria ou da empresa jornalística que a publicou a pretexto de se apurar a autoria do vazamento das informações sobre segredo de justiça. 11. Os dados obtidos mediante indevido afastamento de sigilo telefônico, com violação do sigilo de fonte, constituem prova ilícita, inadmissível no processo penal (art. 5º, LVI, CF e art. 157, CPP). 12. Ordem concedida de ofício para determinar o trancamento do inquérito policial, tornar sem efeito o indiciamento do jornalista e ordenar a inutilização dos dados obtidos mediante indevido afastamento do sigilo telefônico. (Rcl 19464 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 10/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-291 DIVULG 11-12-2020 PUBLIC 14-12-2020)

(xxx)

EMENTA: INQUÉRITO POLICIAL. Indiciamento. Ato penalmente relevante. Lesividade téorica. Indeferimento. Inexistência de fatos capazes de justificar o registro. Constrangimento ilegal caracterizado. Liminar confirmada. Concessão parcial de habeas corpus para esse fim. Precedentes. Não havendo elementos que o justifiquem, constitui constrangimento ilegal o ato de indiciamento em inquérito policial. (HC 85541, Relator(a): CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 22/04/2008, DJe-157 DIVULG 21-08-2008 PUBLIC 22-08-2008 EMENT VOL-02329-01 PP-00203 RTJ VOL-00205-03 PP-01207)

No tocante ao *fumus boni iuris*, a argumentação desenvolvida no *writ* dá conta da ocorrência do abuso de poder, do constrangimento ilegal e das diversas inconstitucionalidades e ilegalidades abaixo listadas:

a) **não há justa causa para a instauração de inquérito no STJ baseado exclusivamente em provas ilícitas**, derivadas de mensagens telemáticas hackeadas, obtidas clandestinamente, sem autorização judicial, e sem cadeia de custódia a assegurar a sua integridade, em confronto com o art. 5º, LVI, da CRFB, e art. 157 do CPP; **além disso, as condutas descritas na portaria de instauração do inquérito não são típicas, do prisma penal. Tampouco há motivos idôneos para autorizar a busca e apreensão (proa ilícita derivada) contra os pacientes em cenário no qual não se relata, na portaria inaugural, qualquer cometimento de fato penalmente relevante;**

b) Os artigos 21, II, e 58, *caput* e §1º, do RISTJ, ao tratarem de delitos cometidos nas dependências do STJ e de autoridades submetidas a sua jurisdição, não incidem na espécie, pois tratam de hipótese **distinta da que é revelada pelas mensagens de Telegram hackeadas**, fugindo a interpretação da autoridade

coatora, ainda, **dos parâmetros restritivos fixados pelo julgamento da ADPF 572, derivados da interpretação conforme feita pelo Supremo da norma regimental análoga à do STJ; O RISTJ é mera norma infralegal e não ostenta o *status* de lei que a jurisprudência atribui ao RISTF. Daí não poder o regimento da Corte Cidadania atribuir funções atípicas ao tribunal, ao contrário do que sucede na Suprema Corte.**

c) Os artigos 21, II e 58, *caput* e §1º, do RISTJ, mesmo que incidissem na espécie, o que se admite apenas para argumentar, **são incompatíveis com o princípio acusatório** abraçado pelo art. 129 da CRFB;

d) a instauração do inquérito também **não observa o requisito formal objetivo do art. 18, parágrafo único, da LC 75/93**, cujo teor, inspirado na necessidade de assegurar a autonomia do Ministério Público e sua independência funcional, afirma que **somente o Procurador-Geral da República ou membro por este designado pode investigar integrante do MPU;**

e) a continuidade da investigação, **após o próprio titular da ação penal já ter sinalizado que não promoverá persecução, é completamente ilegítima. O inquérito simplesmente não tem como desaguar em uma ação penal. Trata-se de decisão insindicável pelo Judiciário**, consoante uniforme orientação desse Supremo Tribunal Federal, eis que o membro age por delegação do Procurador-Geral da República.

Presentes restam, portanto, os requisitos para a concessão da liminar, sem mais delongas, pleito esse, por sinal, já apoiado também em parecer do próprio representante do *parquet* que oficia no presente HC, como se nota do caderno processual.

II – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a ANPR roga, em favor de todos os seus representados (pacientes da presente impetração), a reconsideração da decisão indeferitória outrora proferida, para que, diante dos fatos novos ora relatados:

a) **liminarmente**, seja concedida a ordem de *habeas corpus* e ordenada à

autoridade coatora, *inaudita altera parte*, até o julgamento final do presente *habeas corpus*, **a suspensão da tramitação do Inquérito 1460-DF**, inaugurado pela Portaria STJ/GP n.º 58, de 19/02/2021, **concedendo-se, ainda, salvo conduto** para que todos os associados da ANPR que estejam na iminência de sofrer constrangimento ilegal pela tramitação da investigação impugnada, em especial os que tenham desempenhado funções na Força-Tarefa da Operação Lava Jato, **sejam dispensados de depor**, caso venham a ser intimados para tanto pelo Relator no STJ, e **resguardados de quaisquer medidas cautelares** relacionadas ao citado inquérito; **subsidiariamente, postula a impetrante que o pleito ora formulado seja deferido em menor extensão subjetiva, apenas para proteger os seis membros do MPF já citados, nominalmente, na investigação que corre perante o STJ, a saber:** Deltan Martinazzo Dallagnol, Diogo Castor de Mattos, Januário Paludo, Orlando Martello Júnior, Luiza Cristina Fonseca Frischeisen e Eduardo Pelella .

b) ainda em caráter liminar, cumulativamente, seja ordenado à Presidência do STJ que remeta ao STF, com base na **Súmula Vinculante n.º 14, cópia integral do Inquérito 1460-DF**, instaurado pela Portaria STJ/GP n.º 58, de 19/02/2021, e **de qualquer ordem de medida cautelar a este anexa ou correlacionada**, porque, vindicado o acesso a todos os documentos que integram o caderno inquisitorial pela defesa técnica da impetrante perante a autoridade coatora, persiste a negativa de vista aos advogados constituídos.

Nesses termos, pede deferimento.

Brasília-DF, 26 de março de 2021.

Alexandre Vitorino Silva
OAB/DF 15.774

Bruna Cabral Vilela Bonomi
OAB/DF 43.447

Dayane Rabelo Queiroz
OAB/DF 59.118